



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ofício Gab. ACMS nº 169/2021

Linhares – ES, 05 de julho de 2021.

À Comissão de Constituição e Justiça,

Processo em Referência: PLC nº 5/2021 (Protocolo nº 1866/2021) e Veto nº 10/2021 (Protocolo nº 4597/2021).

Assunto: Manifestação sobre o Veto nº 10, encaminhado pelo Executivo, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 5/2021.

Em atenção ao protocolo n.º 4597/2021, encaminhado pelo Executivo Municipal, referente ao Veto n.º 10, que veta totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 5/2021, de autoria dos Vereadores Professor Antônio Cesar e Juarez Donatelli, a ser apreciado por esta Comissão Permanente, vimos, por meio deste, à presença dos Nobres Edis, apresentar as razões pelas quais o veto não deve ser acolhido.

O Projeto de Lei Complementar que institui a Ficha Limpa Municipal foi proposto no dia 31/03/2021. No dia 11/05/2021, recebeu parecer de inadmissibilidade total pela CCJ, tendo como argumento unicamente o vício de iniciativa, por entender que feria a Lei Orgânica no que tange à competência exclusiva do Prefeito para proposição de leis que tratem sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade de cargos e aposentadoria.

Entretanto, cientes do entendimento do STF, submetemos o parecer ao Plenário, que por maioria, derrubou o parecer, prosseguindo com a tramitação da proposição, posteriormente aprovada por unanimidade .

O PL da Ficha Limpa Municipal foi proposto visando materializar o princípio constitucional da moralidade em âmbito municipal, impedindo o ingresso de pessoas não idôneas e imorais na Administração Pública do município. Ou seja,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estabeleceu-se condições para que as nomeações aos cargos de liderança sejam condizentes com a moralidade e a probidade previstas no art. 37 da Constituição.

O estabelecimento de condições para ocupação de cargos públicos não significará a criação de mudanças na estrutura administrativa, nem mesmo a alteração no provimento de cargos ou regime jurídico dos servidores.

"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva".¹

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

O projeto de lei, como já ressaltado anteriormente, concede a aplicação necessária ao princípio da moralidade e da impessoalidade, normas basilares da Administração Pública, primordiais para garantir a integridade do Poder Público. Essas afirmações, são corroboradas pela interpretação do Supremo Tribunal Federal no assunto.

No Recurso Extraordinário nº 570.392², em caso muito semelhante, foi decidido que **Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que impõe restrições à nomeação** de parentes em "cargos de comissão" **define apenas limites à atuação dos poderes públicos**, razão pela qual não haveria vício de iniciativa. Isso porque a referida lei buscava unicamente impedir a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública local. Ou seja, também tinha como objetivo simplesmente impor limites à nomeação, com base no princípio da moralidade. O referido RE foi

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.308.883**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 07 de abril de 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 570.392**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 11 de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

recebido em Repercussão Geral³ e gerou a seguinte tese: "Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo".


Ainda, para confirmar que a mesma interpretação do Supremo continua sendo aplicada de igual modo, temos o Recurso Extraordinário nº 1.308.883⁴, tratando de lei municipal, também de iniciativa do Poder Legislativo, vedando a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha. Mais uma vez, foi confirmado o entendimento de que a **imposição de condições para ocupação de cargos públicos não se confunde com normas referentes a provimento de cargos** e, portanto, não faz parte da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

Ambos os casos tratam de leis muito semelhantes à Ficha Limpa Municipal de Linhares, que seguem a linha de atuação e iniciativa, inclusive quanto às restrições propostas. Diante disso, não prevalece o argumento utilizado no veto do Poder Executivo, pois **não há vício de iniciativa no projeto de lei complementar proposta**, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, espera-se que os Nobres Colegas votem parecer contrário ao veto do Executivo, sugerindo o não acolhimento deste pelo Plenário, a fim de que o clamor dos munícipes linharenses seja atendido e a Lei Complementar da Ficha Limpa Municipal seja promulgada.

Com os protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antônio Cesar Machado da Silva
Vereador - PV
autor


Juarez Donatelli
Vereador - PV
co-autor

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 570.392-4**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de decisão: 13 de dezembro de 2007.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.308.883**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 07 de abril de 2021.